ACÓRDÃO Nº. 131-C/2026-1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/013019/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS N.º. 01/2025 E 004/2025.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025.
GESTOR/ADMINISTRADOR: KARYNNE SÁ E SILVA (***.*68.603-**) (Secretaria Municipal de Saúde)
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (e outros (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.4)
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. SEM MULTA. ALERTA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.
5. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.
6. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.
7. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO
8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), Certidão de transcurso de prazo (peça 27), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 29), Defesa (Peça 26.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa para S**ra. KARYNNE SÁ E SILVA (Secretária de Saúde), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu pela rejeição das preliminares arguidas pela **S**ra. KARYNNE SÁ E SILVA (Secretária de Saúde), nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI N°. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que

demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionalíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

(i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;

(ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;

(iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e

(iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 41 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/04/2026 10:20:41

Protocolo: 013019/2025
Código de verificação: CE34FBD6-78B1-416E-8608-496ADD3BEE9B
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:13